



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 028/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000038/2019 infração: Art. 1 da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : AUGUSTO CESAR ROLIIM VERAS

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01000038/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa AUGUSTO CESAR ROLIM VERAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000038/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não existiu qualquer movimentação administrativa nos últimos 3 anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab.  **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 029/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000259/2018 infração: Art. 1 da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : GRALHA ELEVADORES LTDA EPP

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01000259/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa GRALHA ELEVADORES LTDA EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000259/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as

WJF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO
*disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não existiu qualquer movimentação administrativa nos últimos 3 anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. ^{W.L.}WALTERWILSON CARVALHO LEITE
Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 030/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000074/2019 infração: Art. 1 da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : POÇOS E CIA LTDA

EMENTA: Arquivar processo de nº SRN-01000074/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa POÇOS E CIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000074/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução

W. J. P.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não existiu qualquer movimentação administrativa nos últimos 3 anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. ^{Walter}WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 031/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000180/2019 infração: Art. 1 da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO – F. INDIVIDUAL

EMENTA: Arquivar processo de nº SRN-01000180/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO – F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000180/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não existiu qualquer movimentação administrativa nos últimos 3 anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 032/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000416/2019 infração: Art. 1 da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : HERMES BARROSO LEAL – F. INDIVIDUAL

EMENTA: Arquivar processo de nº SRN-01000416/2019, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa HERMES BARROSO LEAL – F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000416/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando

wpf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a Empresa notificada, na sua defesa alega que os serviços constantes no auto de infração (manutenção de poços tubulares), que não participou de licitação com a Prefeitura de Canto do Buriti, portanto não existindo nenhum contrato com a Prefeitura e sim com a Prefeitura de São João do Piauí, conforme consta no Extrato do Contrato, publicado no Diário Oficial dos Municípios; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab.  **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 033/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000140/2018 infração: Art. 1 da Lei 6.496/77
ASSUNTO : FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
INTERESSADO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: Arquivar processo de nº SRN-01000140/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000140/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não existiu qualquer movimentação administrativa nos últimos 3 anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab.  **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**
Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 034/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000341/2018 infração: Art. 1 da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : WALCLIDES OLIVEIRA MELO (FIRMA INDIVIDUAL)

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01000341/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa WALCLIDES OLIVEIRA MELO (FIRMA INDIVIDUAL), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000341/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando

wcl



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não existiu qualquer movimentação administrativa nos últimos 3 anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 035/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000011/2019 infração: Art. 1 da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : VERTICEN ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: Arquivar processo de nº SRN-01000011/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VERTICEN ENGENHARIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000011/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as

usp



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO
disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos,
é possível verificar que não existiu qualquer movimentação administrativa nos últimos 3 anos;
considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o
processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art.
1º da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg.
Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros
Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve
votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**
Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 036/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000083/2022 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : L C ELETRICO LTDA

EMENTA: Arquivar processo de nº SRN-01000083/2022, nos termos do art. 52, inciso I, da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa L C ELETRICO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000083/2022 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a Empresa recebeu via AR em 30/03/2022, o relatório de fiscalização e em 19/04/2022 protocolou, no CREA-PI, o pedido de registro da empresa e do responsável técnico, eng. Eletricista Lucas Silva Macedo; considerando que o auto de infração foi lavrado em 22/04/2022 e conhecido em 28/04/2022, sendo portanto posterior ao registro da empresa, com isso torna aceitável a reclamação do recorrente, quanto a emissão indevida da multa a ela imputada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo nos termos do art. 52, inciso I, da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 037/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01032290/2022
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO
INTERESSADO : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROFESSORA MARIA AUZENI DE SOUSA

EMENTA: *Defere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de registro de instituição de Ensino protocolada sob o nº PRO-01032290/2022 - pelo CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROFESSORA MARIA AUZENI DE SOUSA, na cidade de Teresina – PI; considerando que o Cadastramento da Instituição de Ensino e para fins de atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos egressos; considerando que após análise da documentação incluída nos autos e devidamente listada no parecer da divisão jurídica, constata-se que o rol de documentos essenciais ao atendimento da resolução CONFEA 1.070/15 e 1.073/16 confere ao processo instrução apropriada; considerando que a instituição encontra-se devidamente cadastrada no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC; considerando que a mesma atende ao disposto no Anexo III da Resolução 11/2005 do CONFEA e o Anexo II da Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA; considerando que a Instituição apresentou toda a documentação e o processo encontra-se devidamente formalizado; considerando que atende aos dispostos nas resoluções 1.010/2005, 1.016/2006, 1.073/2016; considerando a decisão da Comissão Permanente de Educação e Legislação Profissional - CEAP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

considerando o Pareceres das Assessorias do Crea-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator pelo deferimento do pleito; considerando que as atribuições iniciais de competência e atividades profissionais são aquelas relacionadas nos art. 3º e 4º, combinado com o art. 5º do decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, alterado pelo decreto nº 4.560 de 30 de novembro de 2002 (circunscritas ao âmbito de formação d técnico em segurança do trabalho); considerando que o título a ser concedidos aos egressos deste curso consta da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA, anexas à Resolução 473/2002, atualizada em 05/06/2000; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator; DECIDIU, por unanimidade DEFERIR o pedido da Instituição de Ensino CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROFESSORA MARIA AUZENI DE SOUSA junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. ^{Nota} WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 038/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01030941/2022
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO
INTERESSADO : UNIDADE ESCOLAR FILINTO RÊGO

EMENTA: *Defere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de registro de instituição de Ensino protocolada sob o nº PRO-01030941/2022 - pela UNIDADE ESCOLAR FILINTO RÊGO, na cidade de Teresina – PI; considerando que o Cadastramento da Instituição de Ensino e para fins de atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos egressos; considerando que após análise da documentação incluída nos autos e devidamente listada no parecer da divisão jurídica, constata-se que o rol de documentos essenciais ao atendimento da resolução CONFEA 1.070/15 e 1.073/16 confere ao processo instrução apropriada; considerando que a instituição encontra-se devidamente cadastrada no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC; considerando que a mesma atende ao disposto no Anexo III da Resolução 11/2005 do CONFEA e o Anexo II da Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA; considerando que a Instituição apresentou toda a documentação e o processo encontra-se devidamente formalizado; considerando que atende aos dispostos nas resoluções 1.010/2005, 1.016/2006, 1.073/2016, considerando a decisão da Comissão Permanente de Educação e Legislação Profissional - CEAP; Considerando o Pareceres das Assessorias do Crea-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator pelo deferimento do pleito;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

considerando que as atribuições iniciais de competência e atividades profissionais são aquelas relacionadas nos art. 3º e 4º, combinado com o art. 5º do decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, alterado pelo decreto nº 4.560 de 30 de novembro de 2002 (circunscritas ao âmbito de formação d técnico em segurança do trabalho); considerando que o título a ser concedidos aos egressos deste curso consta da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA, anexas à Resolução 473/2002, atualizada em 05/06/2000; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator; DECIDIU, por unanimidade DEFERIR o pedido da Instituição de Ensino UNIDADE ESCOLAR FILINTO RÊGO junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab.  WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 607/2024
DECISÃO : Nº 039/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01018966/2022
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO
INTERESSADO : UNIDADE ESCOLAR HILTON LEITE DE CARVALHO

EMENTA: *Defere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de registro de instituição de Ensino protocolada sob o nº PRO-01018966/2022 - pela UNIDADE ESCOLAR HILTON LEITE DE CARVALHO, na cidade de Nazária – PI; considerando que o Cadastramento da Instituição de Ensino e para fins de atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos egressos; considerando que após análise da documentação incluída nos autos e devidamente listada no parecer da divisão jurídica, constata-se que o rol de documentos essenciais ao atendimento da resolução CONFEA 1.070/15 e 1.073/16 confere ao processo instrução apropriada; considerando que a instituição encontra-se devidamente cadastrada no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC; considerando que a mesma atende ao disposto no Anexo III da Resolução 11/2005 do CONFEA e o Anexo II da Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA; considerando que a Instituição apresentou toda a documentação e o processo encontra-se devidamente formalizado; considerando que atende aos dispostos nas resoluções 1.010/2005, 1.016/2006, 1.073/2016, considerando a decisão da Comissão Permanente de Educação e Legislação Profissional - CEAP; Considerando o Pareceres das Assessorias do Crea-PI; considerando que as atribuições iniciais de competência e atividades profissionais são aquelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

considerando que as atribuições iniciais de competência e atividades profissionais são aquelas relacionadas nos art. 3º e 4º, combinado com o art. 5º do decreto Federal nº90.922 de 06 de fevereiro de 1985, alterado pelo decreto nº 4.560 de 30 de novembro de 2002 (circunscritas ao âmbito de formação d técnico em segurança do trabalho); considerando que o título a ser concedido aos egressos deste curso consta da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA, anexas à Resolução 473/2002, atualizada em 05/06/2000; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator; DECIDIU, por unanimidade DEFERIR o pedido da Instituição de Ensino UNIDADE ESCOLAR HILTON LEITE DE CARVALHO junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de abril de 2024

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE***

Coordenador CEGMMST/CREA-PI